

## Parecer nº 099/2024.

Assunto: Análise de Dispensa de Licitação Eletrônica sem Disputa.

Referência: Processo Administrativo n.º 04.015/2024 (Dispensa de Licitação nº 012/2024).

## Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Administração

<u>Órgãos participantes:</u> Secretaria Municipal de Educação e Esportes, Secretaria Municipal de Saúde e Companhia Autônoma de Águas, Esgotos e Saneamento de Itinga do Maranhão/MA.

EMENTA: Exame prévio de Processo de Contratação Direta. Dispensa de Licitação fundamentada no **Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**. Constatação de regularidade. Análise.

eria del Province Administrativo del 64.615/2024 em preson de Lichação d

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 04.015/2024, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a Dispensa de Licitação Nº 012/2024 - CPL, fundamentada no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO/CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, COMPENSAÇÃO DE CONTAS DE ENERGIA COM A EQUATORIAL, BEM COMO A MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

Os autos contêm, até aqui, <u>168 (cento e sessenta e oito)</u> <u>folhas</u>.

Encaminhado o processo para análise, esta apresenta manifestação acostada ao Termo de Referência, opinando pela possibilidade de que a contratação seja realizada por Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, IX da Lei Federal nº 14.133, de 2021, posto que presentes os requisitos legais necessários, quais sejam: a) o contratante dos serviços seja pessoa jurídica de direito público interno; b) o contratado integre a Administração Pública; c) o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; e d) o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

GHD)



Registra-se que esta assessoria se manifestou pelos documentos até o presente momento momento foram colacionados aos autos, quais sejam:

- a) Abertura do processo administrativo, devidamente numerado;
- b) Documentos pessoais, diplomação e posse do prefeito municipal de Itinga do Maranhão/MA;
- c) <u>Lei Municipal nº 431, de 2022</u>, que dispõe sobre a designação de ordenadores de despesas, suas atribuições e dá outras providências;
- d) <u>Decreto 053 de 2024</u>, onde o Prefeito nomeia o Secretário de Administração de Itinga do Maranhão MA;
- e) <u>Decreto 011 de 2023</u>, onde o Prefeito nomeia a Secretária Adjunta de Administração de Itinga do Maranhão MA;
- f) Autorização para elaboração de estudo Técnico pelo Secretário Municipal de Administração;
- g) <u>Decreto 057 de 2024</u>, onde o Prefeito nomeia o Secretário de Educação e Esportes de Itinga do Maranhão MA;
- h) <u>Decreto 070 de 2023</u>, onde o Prefeito nomeia o Presidente da Companhia Autônoma de Águas, Esgotos e Saneamento de Itinga do Maranhão MA;
- i) <u>Decreto 073 de 2024</u>, onde o Prefeito nomeia a Secretária de Saúde de Itinga do Maranhão MA;
- j) Formalização da necessidade emitida pela Secretária adjunta de administração;
- k) Estudo Técnico Preliminar ETP e anexos;
- 1) Despacho para Cotação de Preços;
- m) Cotação de Preços praticados no mercado;
- n) Autuação do processo administrativo emitida pelo secretário de administração;
- o) Documento de Formalização da Demanda;
- p) Solicitação de Dotação Orçamentária;
- q) Dotação Orçamentária emitida pelo Chefe da Divisão de





Contabilidade;

- r) Despacho para elaboração de termo de referência;
- s) Termo de Referência;
- t) Termo de autuação pelo Secretário de Administração;
- u) Convocação para apresentação de habilitação;
- v) Contrato social/estatuto, Cartão do CNPJ do interessado, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Estaduais – Estado do Ceará, Certidão Negativa de Débitos Municipais – Baturite/CE, Certificado de regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Lei Municipal nº 1.950/2021, que dispõe acerca da criação da empresa pública municipal – Baturité/CE, dentre outros;
- w) Relatório de análise de habilitação;

Em seguida, e por força do disposto no art. 53 da lei nº 14.133/2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Destaque-se que neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que presumem-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição de valor da contratação, tenham sido regularmente apurados pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, nossa avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade da contratação direta pretendida.

Este é o breve relatório. Passamos a nossa manifestação.

O presente parecer tem como objetivo delinear as normas jurídicas que permitem a contratação deste tipo de serviço através do procedimento de dispensa de licitação, sendo o que se apresenta a seguir:

Primordialmente, trata-se de análise quanto à possibilidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação cujo objeto é <u>A CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO/CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA TODAS AS</u>

3



UNIDADES CONSUMIDORAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, COMPENSAÇÃO DE CONTAS DE **ENERGIA** EQUATORIAL, BEM COMO A MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, com valor estimado em R\$ 2.906.571,89 (dois milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Sobre o caso concreto, é sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam os da impessoalidade, da moralidade e o da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seus arts. 72 a 75, o regramento para as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Em tais casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

O enquadramento legal da contratação a que se refere esta Nota Jurídica, é o art. 75, inciso IX, da Lei federal 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de contratação de serviços prestados por entidade que integra a Administração Pública, tendo como um dos fins específicos de sua criação, qual seja, a prestação de serviço público de sistema de iluminação pública e correlatos mediante o estudo, planejamento, projeto, operação e exploração de sistema de energia, conforme





previsto em seu estatuto, estando o preço ofertado para a realização do serviço compatível com o praticado no mercado.

189

Aduz o artigo 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

Assim, há que se observar a presença dos seguintes e inafastáveis requisitos para que se legitime a contratação direta fundamentada no mencionado dispositivo da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

- a) o contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado deve integrar a Administração Pública;
- c) o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

Assim, necessário se faz analisar se as referenciadas condições restam cumpridas no caso em comento, sendo importante registrar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, não exige que o órgão ou entidade contratada tenha sido criado antes da sua vigência.

A) <u>CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DEVE SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO</u>:

900



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Tal requisito não está a exigir maiores discussões. Isso porque o contratante, na hipótese, é o Município de Itinga do Maranhão, integrando o Poder Executivo municipal que, em razão de suas atribuições, apresenta-se como pessoa jurídica de direito público interno pertencente à estrutura do Estado do Maranhão.

### CONTRATADO DEVE INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: B)

A COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS E INOVAÇÃO - CBO se trata de sociedade de economia mista, regida pelo seu Estatuto Social e pela legislação aplicável.

Consta do art. 1º do seu Estatuto Social, Capítulo I, denominado "Da denominação, constituição, objeto, sede e duração da companhia" o seguinte:

> Art. 1. A CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS, SERVICOS MUNICIPAIS E INOVAÇÃO, sociedade de economia mista sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, não dependente, controlada pelo Município de Baturité-CE e integrante de sua Administração Indireta, vinculada ao Gabinete do Prefeito, regida por este estatuto e pela lei que autoriza sua criação.

A Sociedade de Economia Mista integra a Administração Pública Indireta, conforme lições de CARVALHO FILHO:

> "Enquanto a Administração Direta é composta de órgãos internos do Estado, a Administração Indireta se compõe de pessoas jurídicas, também denominadas de entidades. De acordo com o art. 4°, II, do Decreto-lei nº 200/1967, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria: a) as autarquias; b) as empresas públicas; c) as sociedades de economia mista; e d) as fundações públicas" (grifamos)







A Sociedade de Economia Mista, segundo magistério de DI

PIETRO é:

indicata, argusalra

Che Tiachelout in

" pessoa jurídica de direito privado, em que há a conjugação de capital público e privado, participação do poder público na gestão e organização sob forma de sociedade anônima, com as derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15-12-76); executa atividades econômicas, algumas delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 173 da Constituição) e outras assumidas pelo Estado como serviços públicos (com sujeição ao art. 175 da Constituição)".

Desse modo, a CBO, enquanto ente da Administração Pública indireta, enquadra-se na hipótese excepcional de contratação direta em comento, posto que a Lei federal nº 14.133, de 2021, admite a dispensa de licitação para a aquisição de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública.

Assim, resta atendido o requisito aqui analisado.

# C) <u>CONTRATADO DEVE TER SIDO CRIADO PARA O FIM ESPECÍFICO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE</u>.

Diz o art. 2º do Estatuto Social da CBO que contempla o objeto da empresa bem como informações essenciais acerca dos serviços por ela prestados:

- Art. 2. A companhia tem por objeto estudar projetar implementar operar e explorar serviços públicos de cidade inteligente em especial:
- I Sistema de iluminação pública e serviços correlatos;
- II Geração de energia em qualquer de suas fontes;

Nesse sentido, sobreleva considerar que o objeto desta demanda é a contratação da citada subsidiária para execução dos serviços de fornecimento de

900



ENERGIA ELÉTRICA para TODAS as UNIDADES CONSUMIDORAS da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, compensação de contas de energia com a EQUATORIAL, bem como a MANUTENÇÃO e OPERAÇÃO da ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município de Itinga do Maranhão.

Da simples leitura do dispositivo estatutário alhures transcrito, verifica-se que a CBO foi criada para prestar exatamente os serviços ora pretendidos por esta Administração, dentre outros.

Diante dessa realidade, é de se exaltar o cumprimento de mais este requisito.

# D) <u>PREÇO CONTRATADO DEVE SER COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO</u>:

No tocante a este requisito, verifica-se a existência de matéria comum com aquela prevista no art. 72, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021, de observância obrigatória no caso de dispensa de licitação acosta-se aos autos as referidas pesquisas de preços de fornecedores que apresentam o mesmo objeto social da CBO, demonstrando que essa última realizou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que cumpre com preços compatíveis praticado no mercado de sua atuação.

Desta forma, é de se concluir que resta atendido o requisito.

Assim, ultrapassados os requisitos específicos para a Dispensa de Licitação com suporte no art. 75, IX, da NLLC, impõe-se analisar por imperativo legal, os requisitos gerais no art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, para todos os tipos de contratação direta.

Passamos, pois, à análise específica da documentação que instrui este processo administrativo em cotejo com o previsto nos incisos do referido dispositivo.

Dispõe o art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído



com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

 v - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

vII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sendo observado as exigências e limites feitos pela Nova Lei que rege as Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/2021), <u>NADA OBSTA A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA</u>.

Com isso, atendidas todas as determinações legais indicadas neste parecer, entende esta Assessora Jurídica que o contrato objeto deste processo poderá ser formalizado.

Alertamos quanto à necessidade decomunicação da Dispensa de Licitação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 73/2022, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se

360.



ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

1294

Ante o exposto, considerando os aspectos formais do instrumento de dispensa, entendemos que a minuta do contrato do DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2024, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO/CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, COMPENSAÇÃO DE CONTAS DE ENERGIA COM A EQUATORIAL, BEM COMO A MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO atende aos princípios norteadores do processo constante da Lei nº 14.133/2021.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 10 (dez)

laudas.

I I TEAL

Itinga do Maranhão - MA, 08 de outubro de 2024.

Hellaynne Dâmaris Silva Oliveira

Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527